



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.119, DE 2013 (Do Sr. Carlos Brandão)

Acresce parágrafos aos arts. 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir o direito a contraprova nos exames de alcoolemia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5006/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 277.....

.....  
§ 4º *Inexistindo sinais externos objetivos de intoxicação alcoólica, o condutor submetido a verificação por dosagem de álcool em ar alveolar poderá requerer nova verificação para fim de contraprova até vinte minutos após a primeira.*”

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.....

.....  
§ 4º *Verificando-se concentração de álcool até dez por cento acima do valor de referência, o condutor poderá requerer nova verificação para fim de contraprova até vinte minutos após a primeira.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O elevado número de acidentes com vítimas no trânsito brasileiro tem sido já há anos motivo de grande preocupação de toda a sociedade. O Congresso Nacional, atento à gravidade do problema, tem-se debruçado ininterruptamente sobre ele e periodicamente produzido novas leis com o fim de mudar esse panorama.

Um dos aspectos mais abordados, e com toda a razão, no Brasil e em diversos países, é evitar a condução de automóveis por indivíduos embriagados. Os artigos que tratam do tema no Código de Trânsito brasileiro já foram alterados três vezes desde sua aprovação em 1997. As resoluções do Conselho nacional de Trânsito – CONTRAN a respeito têm-se também sucedido.

Ocorre que os resultados positivos dependem não apenas de leis, mas também, e muito, de medidas administrativas proporcionais, acertadas e continuadas. A falta de fiscalização efetiva nas ruas nos levou a crer na necessidade de tornar a lei mais rigorosa. O aumento da fiscalização e os resultados transitórios que se seguiram à aprovação da “lei seca” (Lei nº 11.705, de 2008) pareceram confirmar tal impressão.

Posteriormente, o afrouxamento do trabalho nas ruas e a repercussão de casos de acidentes causados por motoristas embriagados favoreceram a leitura de que a lei e sua regulamentação precisariam ser ainda mais rigorosas, apesar do fato patente de que motoristas flagrados sem condições de dirigir estariam incorrendo em infração e poderiam ser processados em qualquer das versões do Código de Trânsito.

Nas democracias, o clamor popular fala alto, e nós, seus representantes, agimos de acordo, e mais uma vez a lei foi mudada, e uma nova resolução do CONTRAN foi publicada, com limites ainda mais estritos à presença de álcool no sangue.

Fosse essa medida suficiente para reduzir vertiginosamente os acidentes com vítimas, nenhuma objeção poderia ser levantada. Infelizmente, assim não é. O trânsito brasileiro é violento, com ou sem consumo de álcool, e mesmo para os casos de embriaguez que leva a acidentes, somente a presença constante da força policial e de agentes de trânsito em locais-chave poderá garantir o sucesso.

Paralelamente, contudo, outra consequência da nova lei e do novo regulamento já se torna visível. No afã de inibir o consumo de álcool por motoristas, estabeleceram-se limites que, seguidos à risca, tornam infratores indivíduos com alcoolemia meramente residual, resultado de ingestão de dose de bebida várias horas antes.

Pior ainda, recaem na mesma situação pessoas que sequer beberam. Já se demonstrou que os etilômetros, usados pelos agentes de trânsito podem apontar como infratores motoristas cujo único ato foi ingerir, pouco antes, medicamento fitoterápico que contêm quantidade irrisória de álcool, ou até mesmo haver usado colutórios bucais.

Em outro ponto da curva, o que define o crime de trânsito, uma medida limítrofe, feita com um aparelho que pode estar descalibrado, pode tornar, erradamente, um indivíduo que não poderia estar dirigindo, mas que dano nenhum causou, em criminoso sujeito a prisão.

Às vezes para combater um grande mal pode ser necessário cometer injustiças. Não é o caso presente. Não precisamos tomar de inocentes o direito de dirigir para tirar das ruas as verdadeiras ameaças.

O presente projeto visa precisamente a defender os indivíduos que, sem haverem bebido, estão sujeitos a punições pela interpretação da norma ao pé da letra. Deve-se atentar para o fato de que, embora o direito a contraprova seja universal, o prazo de vinte minutos é suficiente para dissipar resíduos de medicamentos, mas de maneira nenhuma fará que motoristas que realmente beberam passem impunes.

Por um lado, estar-se-ia coibindo injustiças; por outro, a confirmação em segunda medição reforçaria a justeza da punição, e em ambos os casos a transparência da medida ajudaria a angariar a aprovação e colaboração da população.

Há visíveis vantagens na aprovação desta proposição, e mesmo após rigoroso exame não pude identificar desvantagens. Peço, pois, aos nobres pares seus votos para que a possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado CARLOS BRANDÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XVII

### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

---

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

---

## CAPÍTULO XIX

### DOS CRIMES DE TRÂNSITO

---

#### **Seção II**

#### **Dos Crimes em Espécie**

---

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**